



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 99.376 - SP (2013/0079121-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUCIANO GERALDO DANIEL
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NÃO ADMITIDO POR SER SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.
2. Logo, são incabíveis os embargos de divergência opostos no domínio do agravo em recurso especial, salvo quando o mérito do apelo trancado na origem resta examinado.
3. No caso, aponta o embargante suposta divergência entre as Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte no que se refere à necessidade de ratificação do recurso especial quando opostos embargos de declaração por corrêu, *quaestio* alheia ao próprio mérito recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 99.376 - SP (2013/0079121-8)**

AGRAVANTE : LUCIANO GERALDO DANIEL
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra *decisum* deste Relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela defesa (fls. 4363 e 4364).

Defende o agravante o cabimento dos embargos de divergência contra acórdão que, em sede de agravo regimental, examina o recurso especial, consoante prevê o enunciado sumular n. 316 desta Corte.

Contesta, outrossim, o entendimento da instância de origem no sentido da intempestividade do seu recurso especial, aduzindo que na hipótese da oposição de embargos de declaração por correu, não se exige a ratificação do reclamo nobre, porquanto mitigado o rigor do verbete n. 418 da Súmula do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja conhecido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 99.376 - SP (2013/0079121-8)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Extrai-se dos autos que, inconformado com decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o seu recurso especial por reputá-lo intempestivo, o agravante interpôs agravo em recurso especial.

Em decisão singular, a Ministra Relatora, Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira negou-lhe provimento, mantendo o entendimento quanto à intempestividade do apelo nobre.

Manejado agravo regimental, foi desprovido pela 6ª Turma, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVO.

1. A interposição do recurso anteriormente à publicação da decisão recorrida, desacompanhada de ratificação posterior, também é considerada intempestiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (fls. 4317)

Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente, em decisão deste Relator que é agora alvo do presente agravo regimental.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, o cabimento dos embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido nos autos de agravo em recurso especial limita-se à hipótese em que após o seu provimento reste apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem, não servindo para uniformizar o juízo de conhecimento do reclamo nobre, como deseja o embargante no tocante à sua tempestividade.

Incide à espécie o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte, que assim dispõe, *litteris*:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

No mesmo norte, os seguintes precedentes, da Corte Especial do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).
- Na linha da jurisprudência do STJ, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial, examinável caso a caso.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1409560/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 3/4/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RESP 1.217.076/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência não se destinam ao reexame dos critérios de admissibilidade do recurso especial. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ). [...]
3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 81.414/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.
2. Inúmeros precedentes da Corte Especial.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1014543/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 11/03/2010)

Desse modo, sendo certo que pretende o embargante discutir, à luz da jurisprudência da 5ª Turma, a tempestividade do seu reclamo especial (sustentando, para tanto, a desnecessidade da sua ratificação no caso em tela), questão alheia ao próprio mérito recursal, resta evidenciado o não cabimento dos presentes embargos de divergência, como indicado no *decisum* ora agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0079121-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 99.376 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10162003 200903990218340 201103108044 2031016 218349820094039999 3000010162
37036

EM MESA

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: LUCIANO GERALDO DANIEL
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUCINEIA CAPRA
CORRÉU	: JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CICERO TEIXEIRA DE FRANCA
CORRÉU	: MARCELINO AGUILAR MENDOZA
CORRÉU	: ELY FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROSINEIDE VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO GERALDO DANIEL
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.